



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE GASPAR –
SANTA CATARINA.**

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 11/2021

Processo Administrativo nº 24/2021

A empresa **VRS SERVICOS EIRELI** inscrito no CNPJ 24.350.525/0001-15, situado à Rua Rio Solimões, 1355 Bairro Weissopolis no município de Pinhais estado do Paraná, E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br, fone (41) 99944-7457 por seu representante **DARKSON LUIZ PASTORE VERÍSSIMO** inscrito no CPF 044.232.349-20 e RG 8021615-7 SESP PR vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457



RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Das Considerações Iniciais de Direito:

Ilustre Senhor Pregoeiro e membros da comissão.

O respeitável julgamento do recurso interposto aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo:

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** solicita que o Ilustre Pregoeiro Municipal conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Lei Nº 10.520/02

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457



Do Edital de Licitação

7.8 Da interposição de Recurso Administrativo

Declarado o vencedor, o Pregoeiro proporcionará a oportunidade às licitantes para que se manifestem acerca da intenção de interpor recurso contra as decisões e atos praticados na sessão, esclarecendo que a falta desta manifestação imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte das licitantes.

7.8.1.1 A licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar-se por escrito em papel fornecido pelo Pregoeiro, onde reduzirá a termo a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso, indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar.

7.8.1.2 A manifestação da licitante será transcrita para a ATA de Sessão, ficando a empresa notificada que as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão.

7.8.2 A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.

7.8.3 É vedada à licitante a utilização de recurso como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da Licitação.

7.8.3.1 Identificado tal comportamento poderá o Pregoeiro ou a Autoridade superior arquivar sumariamente os expedientes.

7.8.4 O prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a recorrente deixou de cumprir exigência editalícia referente ao item 5.1.3.2

5.1.3.2 Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457



Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando o registro ou inscrição do Engenheiro eletricitista indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação. Caso seja apresentada fotocópia simples, DEVERÁ SER APRESENTADO (NA SESSÃO) O DOCUMENTO ORIGINAL PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº13.726/2018, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

sobre a referida documentação O Pregoeiro informa que a empresa VRS SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ n.º 24.350.525/0001-15 deixou de atender ao disposto no Item 5.1.3.2 do Edital do certame: *Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando o registro ou inscrição do Engenheiro eletricitista indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação, apresentando o referido documento com data vencida em 10/03/2021.* O Pregoeiro informa que em função do disposto anteriormente a referida empresa se encontra INABILITADA no presente certame. A seguir, o Pregoeiro procedeu à

RAZÕES DE DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto, o esclarecimento de dúvidas, de informações complementares e saneamento de falhas.

Dessa forma a Comissão usou de extremo formalismo para inabilitar a Recorrente,

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457

nesse sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO ÀFORMA

E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas



mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Dessa forma, amolda-se o entendimento no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de ausência de tais informações, não traz prejuízo ao Erário e privilegia o princípio da ampla disputa.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Outro ponto que queremos destacar é que embora o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se verifica, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457



a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

A ilegalidade consiste na exigência de apresentação de comprovante de quitação junto à entidade fiscalizadora.

Primeiramente, porque não há previsão legal para essa imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional.

Ainda, a finalidade da exigência legal, é garantir que a Administração contratadamente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, ao nosso sentir, não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar ou não a mesma quite com o conselho fiscalizador. Vale lembrar novamente o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que proíbe incluímos atos de convocação condições impertinentes para a execução do objeto do contrato.

E mais, a prática vem sendo rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo transcritas:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..."

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15

RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150

E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –

Telefone 41-9.9944-7457



"...determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93"

Cabe também registrar que reputamos que a cobrança das contribuições cabe aos conselhos fiscalizadores, e não aos órgãos públicos que promovem os certames, não sendo lícito utilizar os procedimentos licitatórios como forma indireta de exigência dos referidos tributos. Para tanto, devem as entidades valer-se dos procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Do Pedido de Direito:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo como Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** passa a requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, de maneira que afastará qualquer dúvida quanto a absurda alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada.
- b)
- c) A **REVOGAÇÃO** da **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** para que a mesma seja **HABILITADA** e o processo continue em sua fase cursiva para a devida adjudicação e homologação.
- d) Que este **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja estendido a todos os licitantes participantes para o devido exercício ao direito do contraditório.

A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso este **RECURSO ADMINISTRATIVO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Pinhais - PR, 30 de março de 2021

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457



DARKSON LUIZ
PASTORE VERISSIMO
04423234920

Assinado digitalmente por DARKSON LUIZ PASTORE
VERISSIMO:04423234920
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR
e-ONLINE SUI, ou=Presencial, ou=14695517000157,
cn=DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO:04423234920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-03-30 11:42:00
Foxit Reader Versão: 9.3.0

VRS SERVICOS EIRELI
CNPJ 24. 350.525/0001-15
DARKSON LUIZ PASTORE VERÍSSIMO
CPF 044.232.349-20 - RG 8021615-7 SESP PR

Advogado:
Guilherme Muehlbauer Adriano
OAB/PR 72.249

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15
RUA RIO SOLIMÕES Nº 1355 – BAIRRO: WEISSOPOLIS – MUNICIPIO: PINHAIS – PR. CEP: 83.322-150
E-mail: licitacao@vrsservicos.com.br / compras@brsservicos.com.br / adm@vrsservicos.com.br –
Telefone 41-9.9944-7457

Este documento foi assinado digitalmente por GUILHERME MUEHLBAUER ADRIANO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 84E7-E41F-EA20-1BDA.

Este documento foi assinado digitalmente por GUILHERME MUEHLBAUER ADRIANO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 84E7-E41F-EA20-1BDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/84E7-E41F-EA20-1BDA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 84E7-E41F-EA20-1BDA



Hash do Documento

0FDD62644AB46B289857266FD65713CA534A67F67EA275F0F82928D5E518F7A7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2021 é(são) :

- GUILHERME MUEHLBAUER ADRIANO (Signatário) -
043.429.609-07 em 30/03/2021 12:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **35196/2021**

Validade: 31/03/2021

Nome Civil: EVERSON FELICIO DOS PASSOS

Carteira - CREA-PR Nº :PR-117730/D

Registro Nacional : 1709614404

Registrado(a) desde : 11/05/2011

Filiação : ESMAEL FELICIO DOS PASSOS

NEIVA MARIA DA SILVA DOS PASSOS

Data de Nascimento : 13/10/1981

Carteira de Identidade : 7.215.247 6

Naturalidade : CURITIBA/PR

CPF : 03167377984

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA

Data da Colação de Grau : 07/04/2011

Diplomação : 24/05/2011

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

69335 - FATORIAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Desde: 30/05/2019 Carga Horária: 10 Horas Unidade: HORA/DIA

71107 - VRS SERVICOS EIRELI

Desde: 05/02/2021 Carga Horária: 20 Horas Unidade: HORA/SEMANA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2020.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 94054/2021.

Emitida via Internet em 23/03/2021 15:06:00

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO, brasileiro natural de União da Vitória/PR, casado, empresário, inscrito no CPF nº 044.232.349-20, portador do RG nº 8.021.615-7- SESP-PR, residente e domiciliado à Rua Rio Tietê, 659, Weissópolis, CEP: 83.322-230, Pinhais - Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI denominada VRS SERVIÇOS EIRELI, com sede, na Rua Rio Solimões, 1355, Weissópolis, Pinhais – PR, CEP 83.322.150, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 41600429176 em 11/08/2019, promove a Consolidação da Sétima Alteração do Ato Constitutivo, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL: A presente EIRELI, permanecerá sob a denominação de VRS SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE: A sociedade tem sua sede situada à Rua Rio Solimões, 1355, Weissópolis, Pinhais – PR, CEP 83.322.150.

Filial nº 01 - Fica criada a filial n.01 – na cidade de cidade de Pinhais/PR, na Rua Alamanda, 692, Jardim Karla, CEP 83328-130.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. **INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 29/02/2016.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

interestadual e internacional; Extração de saibro e beneficiamento associado; Extração de argila e beneficiamento associado; Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Fabricação de estruturas metálicas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de edifícios; Administração de obras; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras de montagem industrial; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Construção de rodovias e ferrovias; Comércio varejista de material elétrico.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País pelo Empresário.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do Empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá ao Titular DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO, com os poderes e atribuições de Administrador. Autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI. § 1º - Faculta-se ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de Mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. § 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: O Empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA - BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, anualmente em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser retirado mensalmente pelo Titular, a título de antecipação de lucros.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

CLÁUSULA DÉCIMA - FILIAIS: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo Titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo o Empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Titular da EIRELI declara para os devidos fins e efeitos de direito, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Curitiba-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato. O

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

VRS SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 24.350.525/0001-15

NIRE: 41600429176

Titular assina o presente instrumento em via única, obrigando-se à cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 01 de fevereiro de 2021.

DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO

Sócio



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VRS SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04423234920	DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2021 14:55 SOB Nº 20210694050.
PROTOCOLO: 210694050 DE 02/02/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100714615. CNPJ DA SEDE: 24350525000115.
NIRE: 41600429176. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/02/2021.
VRS SERVICOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 1937090302

NOME
DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
8021615-7 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
044.232.349-20 03/09/1985

FILIAÇÃO
MIGUEL VERISSIMO NETO
IARA MARCIA SANTANA
PASTORE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03932675270 21/11/2021 13/09/2006

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR 1937090302

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
PINHAIS, PR 18/10/2019

ASSINATURA DO EMISSOR 16817731012
PR917228165

PARANÁ